



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18183.720049/2018-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.568 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE CARANGOLA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2010

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DESCONTADA DOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E NÃO RECOLHIDAS. DOLO.

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Súmula CARF nº 106.).

SUJEIÇÃO PASSIVA. PRIMAZIA DA REALIDADE.

O Fisco está autorizado a descaracterizar a relação formal existente, com base nos arts. 142 e 149, VII, do CTN, e considerar, para efeitos do lançamento fiscal, quem efetivamente possui relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador, identificando corretamente o sujeito passivo da relação jurídica tributária.

RELAÇÃO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Os estagiários que recebem bolsas de estágio em desacordo com a Lei n.º 6.494, de 1977 são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de empregados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não reconhecer a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário e, quanto às demais questões, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Duca Amoni e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

O presente processo inicialmente foi autuado com o nº 10630.001639/2010-20, sendo, conjuntamente outros processos da mesma recorrente, juntado por anexação ao processo principal 10630.001638/2010-85 (e-fls. 1400 a 3009 do processo 10630.001638/2010-85); com isso, tal processo perdeu sua identidade processual, do que decorreu a impossibilidade de indicá-lo para a pauta; tal fato motivou o despacho de saneamento das e-fls. 3018 a 3021 do processo 10630.001638/2010-85, do que decorreu a nova numeração, a fim de possibilitar seu julgamento nesta instância. Passo à sua análise.

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 02-30.189, exarado pela 8ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (e-fls. 280 a 286), do qual utilizo o relatório fiscal:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o órgão público acima identificado, no montante de R\$ 8.284,03, consolidado em 20/07/2010, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados e incidentes sobre a remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais, descontadas ou não e não recolhidas em época própria.

Foram efetuados o seguinte levantamentos:

D - DESCONTO SEGURADOS - 01/05, 10/05, 13/05, 04/06 a 09/06, 12/06 e 13/06;

S - SEGURADOS NÃO DECL.EM GFIP - 10/05, 02/06, 04/06 a 09/06, 11/06 e 12/06;

A interessada foi cientificada do presente Auto de Infração - AI em 27/07/2010, conforme cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl.55, e apresentou impugnação, em 27/08/2010 (fls. 58/95). Em síntese:

- alega decadência das contribuições lançadas no período de 01/05 a 07/05, nos termos do que dispõe o artigo 150, §4º, do CTN. Cita jurisprudência;

- aduz que possuía direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de 02/1998 a 09/2004, nos termos do artigo 12, alínea "h", da Lei nº 8.212/91, declarado inconstitucional pelo STF e assegurado nos autos do processo judicial nº12008.38.00.029037-9;

- assevera que efetuou a compensação de tais valores nas GFIP's transmitidas, conforme autorizado na decisão. Contudo, em decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda (e transitada em julgado em 05/03/2010), o Tribunal Regional Federal da 1ª Região cassou os efeitos da decisão que autorizou a compensação dos valores

em antecipação de tutela. Acontece que àquela época a impugnante já havia procedido as referidas compensações (amparadas por decisão judicial válida). Conclui que não procede qualquer alegação de irregularidade das mesmas, pois era inconteste o seu direito de compensação;

- afirma, ainda, que embora a sentença proferida nos autos do processo judicial, equivocadamente, tenha limitado o direito a compensação aos últimos 05 anos, tem-se, por parte da administração fazendária a interpretação literal do art.168, I do CTN, desconsiderando a interpretação sistemática e esquecendo do art.150, §§ 1º e 4º do CTN, ao contrário do que já fora pacificado pelo STJ;

- argumenta que, portanto, não havendo homologação expressa pela autoridade fazendária, quanto ao pagamento indevido, o prazo prescricional para repetição do indébito previsto no art.168, I (cinco anos) tem seu termo inicial fixado cinco anos após o recolhimento indevido, pois só nesta data aquilo que era "pagamento antecipado" converte-se em pagamento definitivo. Cita jurisprudência;

- alega que não se pode cogitar o argumento da aplicabilidade da Lei Complementar nº 18/2005 para indeferir pedidos de compensação realizados antes de sua vigência. Cita jurisprudência;

- afirma que a desconsideração de contratos de estágio foi irregular e arbitrária;

- argumenta que estão presentes nos contrato de estágio os três elementos essenciais para sua caracterização (estudante, unidade concedente e instituição de ensino) bem como a formalização de termo de compromisso;

- assevera que a desconfiguração do contrato de estágio não é uma questão meramente objetiva, que poder ser realizada por simples ato de fiscalização. Ao contrário, deve-se passar por uma análise criteriosa e comparativa entre os requisitos do contrato de estágio, o trabalho efetivamente realizado, bem como se há existência dos requisitos para caracterização do contrato de trabalho, o que compete, exclusivamente, à Justiça do Trabalho, mediante prévia fiscalização do Ministério do Trabalho. Cita jurisprudência;

- argumenta que os trabalhadores avulsos e autônomos não possuem vínculo empregatício com a impugnante e que não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos aos mesmos, pois nesses casos os pagamentos de contribuição à Seguridade Social fica sob o encargo dos contratados, na condição de contribuintes individuais;

- refuta a aplicação das multas de mora e de ofício, pois a impugnante se pautou em decisão concedida em seu favor na justiça. Cita jurisprudência.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo.

Os prazos de decadência em âmbito de contribuições previdenciárias são os previstos no Código Tributário Nacional - CTN, conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF e Recursos Extraordinários precedentes.

Os estagiários que recebem bolsas de estágio em desacordo com a Lei n.º 6.494/77 são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de empregados.

A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

A ciência dessa decisão ocorreu em 25/03/2011 (e-fl. 289). Em 15/04/2011 (e-fl. 332), foi apresentado recurso voluntário (e-fls. 390 a 326), sendo repetidas as razões da impugnação.

Foram feitos os seguintes pedidos:

(a) reconhecimento da decadência do direito de constituir os créditos cujos fatos geradores ocorreram em janeiro a julho de 2005, de acordo com previsão expressa do art. 150, § 4º, do CTN; (b) improcedência do auto de infração, tendo em vista que o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, realizada nas GFIP's de 07/2009 a 05/2010, foi devidamente reconhecido em decisão judicial, e a nulidade do ato administrativo que desconfigurou os contratos, de estágio; (c) sejam extraídas do auto de infração as multas de mora e de ofício e, por conseguinte, os juros aplicados sobre estas multas, tendo em vista a existência de decisão judicial que autorizou a compensação.

Em 30/04/2015, despacho da Secretaria da 3ª Câmara desta 2ª Seção do Carf, informou que (e-fl. 3010 do processo principal 10630.001631/2010-63):

O processo indicado acima teve Recurso Voluntário julgado em 14/05/2013, conforme Acórdão 2803-002.328 (fls. 1.369/1.380). Encaminhado para ciência do representante da Fazenda Nacional, retornou ao Carf e foi à unidade de origem da Receita Federal do Brasil para ciência do Recorrente.

Em 07/04/2015 o processo retornou ao Carf com o seguinte despacho (fl. 1.399):

"Após entendimento telefônico, devolvemos o presente processo ao CARF/DF/MF para prosseguimento. Ressaltamos que após análise dos processos anexados a este, todos os processos deverão retornar juntos a esta ARF/MAN tendo em vista o sistema só permite movimentar o processo principal."

De fato, há um termo de juntada por anexação (fl. 1.367) dos processos 10630.001632/2010-16, 10630.001633/2010-52, 10630.001634/2010-05, 10630.001636/2010-96, 10630.001637/2010-31, 10630.001638/2010-85 e 10630.001639/2010-20. No entanto, no momento do julgamento, em 14/05/2014, não estavam juntados aos autos do 10630.001631/2010-63.

Assim, como a juntada por anexação já existia de direito, conforme o termo (fl. 1.367), mas não estava consolidada de fato, fizemos nesta data a juntada dos demais autos de infração referentes aos processos 10630.001632/2010-16, 10630.001633/2010-52, 10630.001634/2010-05, 10630.001636/2010-96, 10630.001637/2010-31, 10630.001638/2010-85 e 10630.001639/2010-20 e devolvo ao Relator para prosseguimento. (Grifou-se.)

O despacho de admissibilidade de embargos do conselheiro das e-fls. 3015 a 3017 do processo 10630.001631/2010-63 determinou o julgamento dos processos 10630.001632/2010-16, 10630.001633/2010-52, 10630.001634/2010-05, 10630.001636/2010-96, 10630.001637/2010-31, 10630.001638/2010-85 e 10630.001639/2010-20.

Como já referido, como decorrência do despacho de saneamento das e-fls. 3018 a 3021 do processo 10630.001638/2010-85, tal processo foi numerado, a fim de possibilitar seu julgamento nesta instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

Porém, não podem ser conhecidas as alegações, respeitantes à compensação, inclusive de não caber multa e juros pelas compensações autorizadas judicialmente, uma vez que o presente processo não trata de glosas de compensação.

DA DECADÊNCIA

Pede-se o reconhecimento da decadência do pode-dever de constituir os créditos cujos fatos geradores ocorreram em janeiro a julho de 2005, de acordo com previsão expressa do art. 150, § 4º, do CTN.

A jurisprudência majoritária deste Carf, notadamente consubstanciada na Súmula CARF 106, considera presente o dolo de sonegar quando as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e/ou contribuintes individuais não são recolhidas:

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Súmula CARF nº 106.)

Como visto, trata o lançamento de contribuições sociais de segurados empregados e contribuintes individuais, descontadas dos segurados mediante desconto sobre a respectiva remuneração (e.fls. 56 e 58) e não recolhidas. Resta reconhecido, decorrentemente, o dolo da recorrente, a teor da citada súmula CARF 106.

Desse modo, deve ser aplicado ao caso a regra decadencial presente no art. 173, I, do CTN. O lançamento ocorreu em 27/07/2010 (e-fl. 112). Desse modo, não há falar em decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário, uma vez que o lançamento trata de períodos de apuração anteriores a 07/2005.

A jurisprudência majoritária deste Carf, notadamente consubstanciada na Súmula CARF 106, considera presente o dolo de sonegar quando as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e/ou contribuintes individuais não são recolhidas:

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Súmula CARF nº 106.)

Desse modo, deve ser aplicado ao caso a regra decadencial presente no art. 173, I, do CTN. Tendo em vista que a recorrente foi cientificada do lançamento fiscal das contribuições referentes ao período de 01/1996 a 08/2006 em 27/12/2006 (e-fl. 284), ficam alcançadas pela decadência quinquenal os períodos de apuração de 01/1996 a 11/2000, mantidas as demais competências, exatamente como decidido pelo acórdão embargado.

DESCONSIDERAÇÃO DOS CONTRATOS DE ESTÁGIO COMPETÊNCIA DA RFB PARA DECLARAR VÍNCULO DE EMPREGO

Quanto à desconsideração dos contratos de estágio e à competência da RFB para declarar vínculo de emprego, destaque-se que a fiscalização agiu em conformidade com o disposto no §2º do artigo 229 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, que assim dispõe:

Art.229. (...)

§2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99).

O Fisco está autorizado a descaracterizar a relação formal existente, com base nos arts. 142 e 149, VII, do CTN, e considerar, para efeitos do lançamento fiscal, a relação real entre as sociedades e entre essas e seus empregados, identificando corretamente o sujeito passivo da relação jurídica tributária, desde que haja elementos probatórios apontado o real sujeito passivo da obrigação tributária.

Valho-me dos fundamentos expostos pelo conselheiro Ronaldo de Lima Macedo sobre o tema, no Acórdão 2402-004.380, cujas razões de decidir adoto:

De mais a mais, a legislação tributária, expressamente, confere atribuição à autoridade fiscal para impor "sanções" sobre os atos ilícitos e viciados verificados no sujeito passivo, permitindo a aplicação da norma tributária material, conforme regras previstas nos artigos 142 e 149, inciso VII, ambos do CTN, ainda que alheia à formalidade da situação encontrada. Portanto, é certo que a autoridade do Fisco-Previdenciário, no intuito de aplicar a norma previdenciária ao caso em concreto, detém autonomia ou poderes para caracterizar o real sujeito passivo da relação obrigacional tributária, e, para tanto, está perfeitamente autorizada a desconsiderar atos e negócios jurídicos, em que se vislumbra manobras e condutas demonstradas ilegais, com intuítos inequivocamente evasivos.

(...)

Além da outorga de poderes explícitos ao Fisco para identificar o real sujeito passivo da relação obrigacional tributária, nos termos do art. 142 do CTN, supõe que se reconheça, ainda que por implicitude, à autoridade responsável pelo lançamento fiscal a titularidade de meios destinados a viabilizar a concretude da regra prevista no art. 149, inciso VII, do CTN, permitindo, assim, que se confira efetividade aos fins legais nessa empreitada de caracterizar a real sujeição passiva da obrigação tributária decorrente de fraude ou simulação objetiva. Se assim não fosse esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições legais expressamente concedidas ao Fisco em sede de lançamento fiscal de ofício oriundo do fato de que o sujeito passivo agiu com fraude ou simulação..

Insta mencionar ainda que, ao considerar o real sujeito passivo da relação tributária, o Fisco não está aplicando a regra prevista no art. 116 do CTN – nem está realizando a desconsideração de pessoa jurídica prevista no art. 50 do Código Civil – já que a sua ação não está voltada para fins relacionados exclusivamente ao direito civil, mas sim ao

cumprimento fiel e irrestrito da legislação previdenciária e tributária, e encontra respaldo legal nesses artigos 142 e 149, inciso VII, do CTN.

Em face do art. 144 do CTN, deve ser analisada a legislação da época dos fatos (de 2000 2005). Dessa forma, há expressa previsão na Lei 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, “i”, de que não integra o salário de contribuição a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

Na época dos fatos, a lei que dispunha sobre os estágios educacionais era a Lei nº 6.494, de 1977, que vigorou até a entrada em vigor da Lei 11.788, de 2008:

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. (Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001)

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei. (Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares. (Incluído pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

*Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante **termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.***

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

*Art. 4º **O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais.***

Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com interveniência da instituição de ensino.

(...) (Grifou-se.)

transcrevo: A regulamentação dessa lei foi dada pelo Decreto nº 87.497, de 1982, que

Art . 1º O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo, obedecerá às presentes normas.

*Art . 2º **Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.***

*Art . 3º **O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.***

*Art . 4º **As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre:***

a) inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica;

b) carga-horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo;

c) **condições imprescindíveis, para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares**, referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977;

d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.

Art . 5º Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso.

Art . 6º A realização do estágio curricular, por parte de estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1º O termo de compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.

§ 2º O termo de compromisso de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar necessariamente o instrumento jurídico a que se vincula, nos termos do artigo 5º.

§ 3º Quando o estágio curricular não se verificar em qualquer entidade pública e privada, inclusive como prevê o § 2º do artigo 3º da Lei nº 6.494/77, não ocorrerá a celebração do termo de compromisso.

(...) (Grifou-se.)

Assim, estagiário é o estudante que atua nas pessoas jurídicas de direito privado, nos órgãos de Administração Pública e nas instituições de ensino, amparado pela Lei 6.494, de 1977, regulamentada pelo Decreto 87.497, de 1982, assim considerado o que esteja regularmente matriculado e freqüentando efetivamente os cursos de educação superior, ensino médio, educação profissional de nível médio ou superior ou educação especial.

Observa-se que a atividade de estagiário reveste-se, a princípio, de pessoalidade, subordinação, não-eventualidade, onerosidade e é prestada por pessoa física, características inerentes a uma relação de emprego, mas os valores percebidos por estagiário não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias quando obedecidas as regras previstas na Lei n.º 6.494, de 1977 (art. 1º. §§ 1º, 2º e 3º).

Já o art. 3º da Lei nº 6.494/77 dispõe que a realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino, sendo que, quando realizado de conformidade com a citada Lei, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, (art. 4º).

Do contrário, não estando presentes todos os requisitos formais e materiais da Lei 6.494, de 1977, os valores percebidos pelos estagiários são tributados, sofrendo incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros, com a sua caracterização como segurados empregados.

De acordo com o relatório fiscal do Auto de Infração 37.294.682-8 (processo principal 10630.001631/2010-63), a recorrente, concedente do estágio, deixou de cumprir todos os requisitos previstos na legislação específica, relativos ao contrato de estágio.

Verificou-se a ausência de documentação obrigatória prevista na Lei 6.494, de 1977 e no Decreto 8.794, de 1982, como acordos de cooperação firmados entre a Prefeitura e as instituições de ensino intervenientes e apólices de seguros dos estagiários.

Deste modo, não tendo sido demonstrado o cumprimento de todos os requisitos da Lei 6.494, de 1977, correto o procedimento da fiscalização no sentido de considerar os estagiários como segurados empregados.

No que diz respeito às contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais, diferentemente do que alega a autuada, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos mesmos.

Quanto às contribuições dos segurados, a Lei 8.212, de 1991, dispõe:

Art 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1o Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social

§ 2o O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

§ 1o Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado % contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela

exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, a recorrente estava obrigada a arrecadar a contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos da Lei 8.212, de 1991, art. 30, I, “a”, e da Lei 10.666, de 2003, artigo 4º.

Lei 10.666, de 2003

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Conclusão

Voto, portanto, por não reconhecer a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário e, quanto às demais questões, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior
Relator